

Comarca: São Miguel do Oeste

Órgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justica

Inquérito Civil n. 06.2017.00003800-8

Data da Instauração: 10/7/2017

Partes: Frigorífico e Distribuidora de Carnes Magia Ltda

**Objeto**: Verificar a ocorrência de possíveis irregularidades ambientais causadas pelo Frigorífico e Distribuidora de Carnes Magia Ltda, localizado na Linha Filomena, interior, São Miguel do Oeste-SC, compelindo os responsáveis, caso necessário, a promoverem as adequações necessárias no mencionado

empreendimento, a fim de atender a legislação vigente.

Membro do Ministério Público: Maycon Robert Hammes

#### TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste, de um lado, e FRIGORÍFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES MAGIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 08.099.759/0001-85, com endereço na Linha Filomena, interior, São Miguel do Oeste-SC, neste ato representado por Euclides Darcisio Klein, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, RG 1.416.654 SSP/SC, CPF 563.407.029-53, residente na Rua José Bernardi, 1115, Bairro São Gotardo, São Miguel do Oeste-SC, no presente ato acompanhado e assistido pelo advogado André Fernando Moreira (OAB/SC n. 48339), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, de outro lado, têm entre si justo e acertado o sequinte:

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o Órgão Público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República estabelece, no artigo 225, § 3º, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Grifado)



**CONSIDERANDO** que o direito ao meio ambiente representa, em sua essência e extensão, o reconhecimento ao direito à vida e à saúde, conceituando a Lei n. 6.938/81, assim, que a poluição consiste na "degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população";

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 3º, III, define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e e) ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 14, § 1°, da Lei n.° 6.938/1981, o qual prevê que:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

Γ 1

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que o lançamento inadequado de resíduos sólidos no meio ambiente, seja por responsabilidade pública ou privada, implica no crime de poluição, podendo os responsáveis serem responsabilizados, por ação ou omissão, a uma pena de um a cinco anos de reclusão, nos termos do art. 54, inc. V, da Lei 9.605/98;

**CONSIDERANDO** que o potencial poluidor do lançamento inadequado de resíduos sólidos no solo, quando disposto inadequadamente, atinge direitos difusos da população, constitucionalmente garantidos, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que as ações implementadas pelo Ministério Público, voltadas à proteção do meio ambiente, têm sido dirigidas com respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade no tratamento dos interesses sociais envolvidos:

**CONSIDERANDO** a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;



**CONSIDERANDO** que a destruição da mata ciliar em áreas de preservação permanente afeta diretamente a quantidade e a qualidade da água, contribuindo para o assoreamento dos mananciais e para o agravamento das situações de emergência nos municípios;

**CONSIDERANDO** a realidade histórica de urbanização dos municípios catarinenses, iniciados e desenvolvidos, em sua maioria, às margens dos cursos hídricos;

**CONSIDERANDO** a existência indiscutível de áreas críticas, do ponto de vista ambiental, em razão da poluição dos rios provenientes de diversas atividades produtivas e ocupações urbanas irregulares em áreas de preservação permanente, com ausência de proteção vegetal (matas ciliares) nessas áreas, mediante a supressão de remanescentes da Mata Atlântica;

**CONSIDERANDO** a Resolução 303/2002 do CONAMA, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites das áreas de preservação permanente;

**CONSIDERANDO** os casos excepcionais, de utilidade pública e interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente constante na Lei n. 12.651/12 e na Resolução 369/2006 do CONAMA;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe em ser art. 2º, inc. I, que:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

**CONSIDERANDO** que, consoante art. 7º, incs. I e II, da Lei n. 9.985/2000, "As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável", sendo categoria desta, dentre outras, a **Reserva Particular do Patrimônio Público** (art. 14, VII, da Lei n. 9.985/2000);

**CONSIDERANDO** que, conforme lição de Frederico Augusto Di Trindade Amado, "nas Unidades de Uso Sustentável dar-se-á a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável", sendo que "o seu objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais"<sup>1</sup>;

Rua Marcilio Dias, nº 2070, Bairro Sagrado Coração, São Miguel do Oeste-SC, CEP: 89900-000

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011, p. 161.



**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 1º, caput, do Decreto n. 5.746/2006, a Reserva Particular do Patrimônio Público consiste numa "unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis";

**CONSIDERANDO** que, em âmbito estadual, a matéria é disciplinada pela Lei Estadual n. 14.675/2009, que "institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 14.675/2009, em seu art. 132-A, define que "A Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, designada como RPPNE, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico";

**CONSIDERANDO** que a Reserva Particular do Patrimônio Público deverá ser instituída com base nos requisitos estabelecidos na Lei n. 9.985/2000, no Decreto n. 5.746/2006 e na Lei Estadual n. 14.675/2009;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público:

- Art. 2º Consideram-se medidas compensatórias para fins deste Assento as seguintes modalidades:
- a) medida de compensação restauratória: corresponde à restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que deve ser o mais próximo possível da sua condição original;
- b) medida de compensação recuperatória: compreende a restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que pode ser diferente de sua condição original;
- c) medida de compensação mitigatória: corresponde à adoção de providências que visem à redução dos efeitos dos danos e/ou a sua prevenção e/ou precaução; e
- d) medida de compensação indenizatória: corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro.

**CONSIDERANDO** que "A reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I - restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II - recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III - recuperação do dano in natura, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV - substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária" (art. 4º do Assento n. 001/2013/CSMP).

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 6º do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público,



Art. 6º Para a estipulação de medidas de compensação indenizatórias, em ajustamentos de conduta, devem ser utilizados os seguintes critérios:

 I – apenas nas situações em que seja inviável a restauração ou a recuperação do bem jurídico lesado ou a sua substituição por outro funcionalmente equivalente, é possível a aplicação de indenização por perdas e danos; e

II – quando a restauração ou a recuperação do dano *in natura* for parcial ou resultar caracterizada a ocorrência concomitante de danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais derivados do ilícito, inclusive na modalidade intercorrente, é admissível a cumulação com indenização pecuniária ou com outras espécies de medidas de compensação previstas neste Assento.

**CONSIDERANDO** a necessidade de serem adotadas medidas compensatórias concernentes aos danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito desta Promotoria de Justiça, do Inquérito Civil n. 06.2017.00003800-8, instaurado para verificar a ocorrência de possíveis irregularidades ambientais causadas pelo Frigorífico e Distribuidora de Carnes Magia Ltda, localizada na Linha Filomena, interior, São Miguel do Oeste-SC, compelindo os responsáveis, caso necessário, a promoverem as adequações necessárias no mencionado empreendimento, a fim de atender a legislação vigente; e

**CONSIDERANDO** a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue,

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a título de medida de compensação ambiental, a criar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN em imóvel de sua propriedade localizado na Comarca de São Miguel do Oeste-SC, a qual deverá ter área mínima de 180.000m² (cento e oitenta mil metros quadrados), com observância das regras constantes na Lei n. 9.985/2000, no Decreto n. 5.746/2006 e na Lei Estadual n. 14.675/2009;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O requerimento para a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN deverá ser protocolado no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA-SC, antiga Fatma) no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da assinatura do presente termo de compromisso, devendo serem atendidas posteriormente, pelo COMPROMISSÁRIO, eventuais exigências do órgão ambiental para aprovação do pedido, nos prazos fixados.



PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo máximo para a implantação da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN será de 18 (dezoito) meses, contado da aprovação do projeto pelo Órgão Ambiental;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A aludida Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN deverá ser gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição do imóvel no Cartório de Registro Imóveis (art. 21 da Lei n. 9.985/2000);

CLÁUSULA SEGUNDA: o COMPROMISSÁRIO se obriga ainda: i) a não gerar qualquer tipo de poluição hídrica no imóvel onde está instalada a empresa; e ii) no prazo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura do presente termo de compromisso, a regularizar as deficiências apontadas pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA-SC, antiga Fatma) no Relatório de Vistoria n. 03/2018 IMA-SC/CODAM-CEO e solicitadas no Ofício IMA-SC/CODAM-CEO n. 0198/2018 (juntados às fls. 121-126v e 131-133 deste Inquérito Civil);

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 6 (seis) meses, documentos que comprovem que houve o cumprimento das medidas elencadas na Cláusula Segunda, item "ii", bem como a apresentar, anualmente, documentos que comprovem que estão sendo adotadas as medidas previstas na Cláusula Primeira, até que que haja a aprovação e o registro, em todos os órgãos públicos responsáveis, da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN:

CLÁUSULA QUARTA: Caso o COMPROMISSÁRIO descumpra qualquer cláusula prevista no presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta ficará sujeito à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor total/máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valores esses devidamente atualizados pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, a ser revertido metade em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e metade em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Município de São Miguel do Oeste-SC, sem prejuízo da adoção de todas as medidas/ações extrajudiciais e judiciais necessárias para a execução específica das obrigações assumidas e quaisquer outras destinadas ao resguardo do meio ambiente e/ou da saúde da população, bem como ao cumprimento da legislação vigente.

**CLÁUSULA QUINTA:** A inexecução de qualquer das obrigações pactuadas, pelo COMPROMISSÁRIO, e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo signatário ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo.

CLÁUSULA SEXTA: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva de natureza cível, relacionada ao ora ajustado, contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido



integralmente o disposto neste TERMO.

As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

São Miguel do Oeste-SC, 20 de julho de 2018.

### **Maycon Robert Hammes**

Promotor de Justiça

### Frigorífico e Distribuidora de Carnes Magia Ltda

Compromissário (representado por Euclides Darcisio Klein)

André Fernando Moreira Advogado (OAB/SC n. 48339)

Testemunhas:

Roger Matheus Rohden Knapp CPF 097.083.299-08 Gleika Maiara Kunh Mocellin CPF 078.594.099-50